

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.952, DE 2021 (apensado o Projeto de Lei nº 222, de 2022)

Autoriza o Poder Executivo a nomear o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro como Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro Deputado Federal Professor Simão Sessim.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal em análise pretende autorizar o Poder Executivo a nomear o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro como “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro Deputado Federal Professor Simão Sessim”.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 222, de 2022, de autoria do Deputado Felício Laterça, que confere diretamente a esse Instituto a mesma denominação.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Cultura e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.



## II - VOTO DO RELATOR

Certamente deve ser reconhecida a trajetória do eminente político e educador Simão Sessim. Deputado federal por dez mandatos, destacou-se por sua dedicação ao desenvolvimento da educação profissional técnica. Sua atuação parlamentar e educacional em muito contribuiu para a transferência da sede de Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro para o Município de Nilópolis. Transformada, nos anos 90, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, deu origem, em 2008, ao atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

Embora o ilustre parlamentar falecido em 2021 seja merecedor de justas homenagens, entre elas não cabe inserir aquela de que tratam as iniciativas legislativas em comento, por duas relevantes razões.

O projeto principal tem caráter meramente autorizativo, não tendo, portanto, eficácia. O projeto de lei apensado é mais direto, alterando a denominação do Instituto em questão.

É preciso considerar, porém, que os Institutos Federais, pela Lei que os instituiu, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, são dotados de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Essa Lei lista os Institutos Federais e lhes confere as respectivas denominações.

A denominação de uma instituição integra a sua identidade e certamente a sua comunidade acadêmica não pode deixar de estar envolvida em sua definição. Não parece, pois, pertinente que iniciativa a ela exógena, ainda que para homenagear personalidade ilustre, venha a ser adotada.

Considerando essas questões, a Comissão de Educação aprovou, em sua Súmula nº 1, de 2021, de Recomendações aos Relatores, o seguinte posicionamento:

**“PROJETO DE LEI QUE VISE A DENOMINAÇÃO DE INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA; ESCOLAS TÉCNICAS VINCULADAS A UNIVERSIDADES FEDERAIS; UNIVERSIDADES FEDERAIS E SEUS CAMPI, ETC.**



A Constituição Federal, consagrou, no art. 207, a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial das Universidades.

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são, legalmente, dotados de autonomia, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/08 - que os reconhece como detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

A escolha de seu nome ou da denominação de seus campi é, certamente, uma expressão da autonomia administrativa e pode estar relacionada ao ethos da instituição, à missão a qual se propõe. Eventualmente, a criação de novos campi e ou processo de escolha de seus nomes por parte de universidades e institutos podem estar contidas nos seus respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional da (PDI).

A atribuição de nome a campus de uma Universidade ou de um Instituto pode ser considerada uma violação desta autonomia.

A sugestão é que se adote a mesma solução que tem sido dada aos projetos autorizativos: a rejeição formal do projeto de lei, com o encaminhamento simultâneo de seu conteúdo por meio de uma Indicação ao Poder Executivo, para que este remeta a questão para a análise das instituições, que decidirão no âmbito de sua autonomia, sob o abrigo do art. 207, CF no caso das universidades e da Lei nº 11.892/08, no caso dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”.

Na oportunidade, cabe lembrar importante precedente de natureza similar. O projeto de lei nº 3.900, de 2004, pretendeu alterar a denominação da Universidade de Brasília para Universidade de Brasília Darcy Ribeiro. Reconhecendo todos os méritos do eminente educador, ele mesmo fundador dessa universidade, a proposição, contudo, foi rejeitada nesta Casa, atendendo inclusive manifestação explícita da comunidade acadêmica da instituição que, embora elogiando a imensa contribuição de Darcy Ribeiro para educação brasileira e para a própria universidade, não considerou oportuna a alteração da sua denominação, já consolidada como marca reconhecida, nacional e internacionalmente.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 3.952, de 2021, e nº 222, de 2022.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.



Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-22064

Apresentação: 20/05/2024 14:22:14.043 - CE  
PRL 1 CE => PL 3952/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244453049900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

